

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

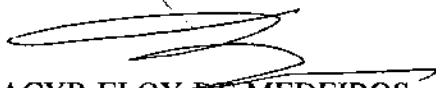
PROCESSO Nº : 10831-001294/93-95
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.829
RECURSO Nº : 116.642
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

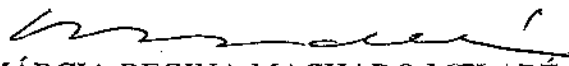
A divergência constante dos documentos relativos à importação dos produtos e referente ao país de procedência do bem importado foi suficientemente esclarecida pela recorrente, a demonstrar que somente ocorreu um redespacho da mercadoria feito pela própria cia. aérea transportadora. Inexistência de prejuízo cambial ou fiscal, o que torna incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A.

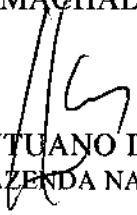
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros WLADimir CLOVIS MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 26 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente).

RECURSO Nº : 116.642
ACÓRDÃO Nº : 301-27.829
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração pelo qual é imputada à recorrente a infração ao disposto no inciso IX do artigo 526 do R.A, por ter sido constatada divergência do país de procedência do bem importado.

Na G.I. nº 009-89/000722-9 foi declarada a Suécia como país de procedência da mercadoria importada, enquanto o conhecimento de transporte aéreo de fls. 6 consta o Aeroporto de Amsterdam - Holanda, como local de embarque.

Devidamente intimado, o autuado apresentou defesa alegando que por motivos afetos exclusivamente à cia. aérea o produto, inicialmente embarcado em 11.04.89 no Aeroporto de Gotemburgo - Suécia foi redespachado, em 12.04.89, em Amsterdam - Holanda. A defendente anexou os respectivos conhecimentos de transportes aéreos (fls. 11 e 12). Ressalta, ainda, que o transporte se deu através da mesma companhia aérea de nome Flying Tiger Line Inc. desde Gotemburgo na Suécia.

A manifestação fiscal encartada às fls. 14/15 sustenta a autuação asseverando que a procedência das mercadorias é um dado de relevância para o controle do comércio exterior e para a composição do valor aduaneiro.

A decisão proferida às fls. 16/19 houve por bem manter integralmente a autuação procedida considerando, dentre outros fundamentos, "que o Comunicado Cacex nº 204/88 de 02.09.88, no seu Anexo "f", vigente à época da importação, que trata do preenchimento dos documentos de importação, no seu item I, relativo à Guia de Importação, define que no campo 19 da G.I, deverá ser mencionado como país de procedência **"país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem..."** e no campo 20 - o número do código do país de onde procede a mercadoria."

As fls. 22/23 foi apresentado recurso tempestivo pelo autuado no qual reiterou seus fundamentos que procedeu corretamente, tendo o fato ocorrido tão somente por questões afetas à cia. área, e que divergência quanto ao país de procedência da mercadoria importada não acarreta prejuízo ao fisco e nem dificulta o controle aduaneiro.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.642
ACÓRDÃO Nº : 301-27.829

VOTO

A recorrente conseguiu fazer prova efetiva de que o bem importado tinha como país de procedência a Suécia. O fabricante responsável da mercadoria é estabelecido em Gotemburgo na Suécia; a G.I. e a D.I. trazem como país de procedência a Suécia. Entretanto, consta dessa D.I. como local de embarque Amsterdam - Holanda. Para elucidar a questão e comprovar a lisura de seu comportamento, a recorrente apresentou os conhecimentos de transporte emitidos pela Cia. Aérea Flying Tiger Line inc. datados de 11 e 12.04.89, atestando estar sendo transportada a mercadoria declarada na G.I. 9-89/0722-9. O primeiro conhecimento de transporte, datada de 11.04.89, atesta o embarque da referida mercadoria no Aeroporto de Gotemburgo - Suécia; o segundo conhecimento, datado de 12.04.89, atesta o embarque da mesma mercadoria no Aeroporto de Amsterdam - Holanda.

Tais evidências acarretam a conclusão de que o redespacho se deu, efetivamente, por motivos afetos à cia. aérea e que, inicialmente, a mercadoria foi embarcada na Suécia.

Os documentos retratam, pois, os fatos alegados pela recorrente.

Outrossim, vez mais ressalto meu entendimento de o inciso IX do artigo 526 do R.A. não é dispositivo capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, **“os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.”** (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - página 71).

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se torna que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Importante trazer à colação a decisão preferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP, na qual restou assentado:

“Tributário - Importação - Multa cominada na Lei nº 6.562, de 18.09.1978, artigo 2º, alínea “d”, inciso III. - Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida.”

RECURSO Nº : 116.642
ACÓRDÃO Nº : 301-27.829

É, mais especificamente a respeito do inciso IX do artigo 526 do R.A, transcreve-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, constante do AMS 13.312 - SP, que assim decidiu:

“Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto-lei nº 37/66 - Lei nº 3.244/57 - Decreto nº 91.030/85.

I - É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita.”

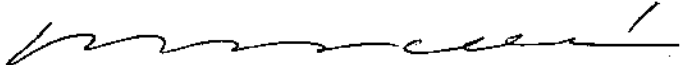
II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.”

Referidas decisões dão a noção exata da questão e sobrelevam a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade.

Outrossim a divergência existente nos documentos quanto ao local de embarque da mercadoria importada não acarreta qualquer prejuízo ao fisco ou qualquer dificuldade no controle aduaneiro.

Assim, por tudo quanto aqui sustentado, dou provimento ao RECURSO para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada, julgando improcedente o auto de infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA